

Ofício n.º 0037/2020 – COPM

João Pessoa, 02 de abril de 2020.

Ao ilustríssimo Sr.


JOSÉLITON DE SOUZA OLIVEIRA

Presidente da Comissão de elaboração para a proposta do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais da Paraíba.

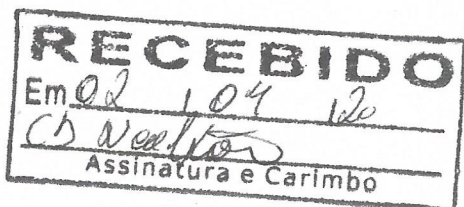
Senhor Cel Presidente, ao cumprimentar Vossa Senhoria e considerando o teor do Ofício nº 002/2020 - Comissão, datado de 16/03/20, encaminho em nome do COPMBM/PB, proposta de Projeto de Lei referente ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais da Paraíba.

Outrossim, informo a Vossa Senhoria que já fora enviada uma cópia da citada proposta para o e-mail: emepmpb@gmail.com, conforme solicitado.

Atenciosamente.


FRANCISCO DE ASSIS SILVA – Cel. PM.

Presidente do COPM



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE ABRIL DE
2020. AUTORIA: PÓDER EXECUTIVO**

Estabelece o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, altera as Leis Estaduais nºs 3.909/1977 e 5.701/1993, em observância da Lei Federal nº 13.954/2019 e dá outras providências.

Art. 1º - O Sistema de Proteção Social dos Militares da Paraíba observará o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969, modificando o artigo 24 e acrescentando os artigos 24-A a 24-J, observando ainda os dispositivos desta lei, que não conflitem com as regras gerais de inatividades e pensões militares estabelecidas pela União Federal.

Art. 2º - A Lei Estadual nº. 3.909/1977 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89 - A transferência para reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento à autoridade competente, ao militar estadual que conte, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos devem ser de atividade de natureza militar. (NR)”

Parágrafo 1º - A remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior alcança os atuais militares inativos, reformados e pensionistas, que se enquadraram nos requisitos mínimos de tempo de serviço, conforme a legislação anterior. Os atuais militares da ativa serão alcançados, desde que cumpram o tempo faltante pela lei anterior, acrescido de 17% (dezesete por cento), respeitado o disposto no Decreto Estadual nº 39.999/2020, de 15 de janeiro de 2020.

Parágrafo 3º - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares



da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo 4º - No caso do militar estadual haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no Exterior, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio inclusive as diferenças de vencimentos.

Parágrafo 5º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedido, ao militar estadual que:

- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

“Art. 90 – A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar:

I – atingir os seguintes limites de idades:

- a) 65 anos quando for Coronel;
- b) 63 anos para os demais postos ou graduações.

II – atingir 35 (trinta e cinco) anos serviço, dos quais deverão ser computados, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

III – atingir 08 (oito) anos de permanência no posto de Coronel do Quadro de Combatentes (QOC) ou Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) ou no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) ou do Quadro de Oficiais Músicos (QOM).”

IV - ser empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

V - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea "b", parágrafo único do Art. 51;

VI - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo, inclusive da administração indireta, excetuando o de natureza policial militar;

Parágrafo 1º - O disposto no inciso II se aplica apenas aos militares que ingressarem na corporação militar, a partir da publicação da presente Lei.



Os atuais militares da ativa cumprirão o tempo faltante, de acordo com a lei anterior, acrescido de 17% (dezessete por cento), respeitado o disposto no Decreto Estadual nº 39.999/2020, de 15 de janeiro de 2020.

Parágrafo 2º - A transferência para a reserva remunerada do militar enquadrado no item IV será efetivada com remuneração correspondente ao soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, observado o artigo 89, parágrafo 1º, da lei 3.909/77, com as alterações estabelecidas por esta lei, podendo cumular proventos, a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 3º - A nomeação do militar para os cargos de que tratam o item IV somente poderá ser feita:

- a) Pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando a cargo for da alçada federal; e
- b) Pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

“Art. 91 – [...]

Parágrafo único. Os Coronéis da ativa da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência ex-offício para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de Comandante Geral ou Subcomandante-Geral, da Polícia ou Corpo de Bombeiros, Militares da Paraíba, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício dos respectivos cargos.” (NR)

“Art. 94 – A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao militar estadual que:

- I - atingir a idade de 70 (setenta) anos na inatividade remunerada;
- II - For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo militar;
- III - For agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta médica de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável, com remuneração de inatividade proporcional as quotas do soldo a que fizer jus, correspondendo cada cota a 1/35 por ano de serviço;
- IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado, com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço;



V - Sendo oficial, e tiver determinado a Justiça Militar ou o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado, em Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial, praça especial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da respectiva Corporação militar em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo 1º - O militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da respectiva corporação militar.

Parágrafo 2º - O militar estadual reformado, em decorrência de julgamento do Conselho de Justificação ou do Conselho de Disciplina, terá a sua remuneração calculada proporcionalmente as quotas do soldo a que fizer jus, correspondendo cada cota a 1/35 por ano de serviço.

“Art. 98 – O militar da ativa reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, por indicação da junta médica especializada através de laudo pericial, receberá remuneração integral calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.”

“Art. 99 – Não havendo relação de causa e efeito da incapacidade com a atividade militar, a remuneração da reforma será proporcional, com base em tantas quotas do soldo do posto ou graduação quantos forem os anos de serviço.”

Art. 3º - É devida pensão militar por morte ao conjunto de dependentes do militar estadual, observado o disposto na Lei nº. 13.954/2019 e também as seguintes disposições:

Parágrafo 1º - São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

Parágrafo 2º - Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:



I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

Parágrafo 3º - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

Parágrafo 4º - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

Art. 4º - Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Art. 5º - É vedada a ampliação de direitos conflitantes com os artigos 24-A, 24-B, e 24-C, referentes à inatividade e pensão militar, observado o disposto no artigo 24-F, todos do Decreto-Lei Federal 667/1969, introduzidos pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Art. 6º - Para fins de integralidade e paridade com os militares da ativa, compõem a remuneração dos militares inativos que cumprirem os requisitos mínimos de transferência para a inatividade com remuneração integral do soldo do posto ou graduação, reformados e pensionistas, as seguintes parcelas remuneratórias e seus percentuais:

I - Soldo integral do posto ou graduação, que é a base da remuneração;

II - Adicional de Habilitação Militar, correspondente a 01 (um inteiro) do soldo;

III - Adicional por Tempo de Serviço, correspondente a 0,35 (trinta e cinco décimos) do soldo, sendo calculado a base de 01% (um por cento) por ano de serviço;

IV - Adicional de Inatividade, correspondente a 0,35 (trinta e cinco décimos) do soldo, sendo calculado a base de 01% (um por cento) por ano de serviço;



V – Adicional de atividade de risco, correspondente ao valor que é pago a título de Gratificação de Bolsa Desempenho aos militares ativos.

Parágrafo 1º - O valor do soldo é irredutível e igual para os militares da ativa, da inatividade remunerada, reformados e pensionistas, referentes ao mesmo posto (Oficiais) ou graduação (Praças).

Parágrafo 2º - O valor do Adicional de atividade de risco, previsto no inciso V será implantado nos contracheques dos militares inativos, reformados e pensionistas em 06 (seis) parcelas iguais nos meses de junho de 2020, dezembro de 2020, junho de 2021, dezembro de 2021, junho de 2022 e dezembro de 2022.

Parágrafo 3º - Qualquer aumento concedido na Gratificação denominada Bolsa de Desempenho Profissional dos militares ativos, será automaticamente estendido no mesmo percentual, ao adicional de atividade de risco dos militares inativos, reformados e pensionistas.

Parágrafo 4º – O disposto neste artigo alcança os atuais militares inativos, reformados e pensionistas.

Art. 7º - O Sistema de Proteção Social dos Militares é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Parágrafo único - Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 8º - Compete ao tesouro do Estado a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 9º - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei, o pagamento da remuneração dos militares inativos, reformados e pensionistas será processado e efetuado pela Secretaria de Administração do Estado.

Art. 10 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei, as Diretorias de Gestão de Pessoas das instituições militares estaduais farão todo o processamento de transferência para a inatividade remunerada, pensões militares e reforma, subsidiando a Secretaria de Administração do Estado com as informações necessárias.

Art. 11 – Será designada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, uma Assessoria Militar na Secretaria de Administração do Estado, composta de 01 (um) Oficial e 02 (dois) graduados, objetivando subsidiar aquela pasta na aplicação da



legislação específica militar para fins de processamentos de transferência para a reserva, reforma e pensões.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 02 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official who signed the document.